

FILOSOFIA JURÍDICA: O PAPEL DE KANT E A IMPORTÂNCIA DO FORMALISMO NA JUSTIFICAÇÃO DO DIREITO¹

Isaías Albuquerque dos Santos²

Daniel de Souza Mota³

UniProjeção, daniel.mota@projecao.br

RESUMO

Este artigo tem como objetivo revisitar alguns temas da Filosofia Jurídica, em particular as argumentações da teoria kantiana no tocante ao Formalismo na Justificação do Direito. Preliminarmente, faz-se uma abordagem sobre as perspectivas filosóficas que compreendem o formalismo, como a concepção de *ética*, o sentido da *moral* e do *direito* em Kant. Posteriormente, destaca-se a influência dessas postulações no campo do Direito, a partir da visão de seus intérpretes. Para tanto, valeu-se das obras *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (2000), *A Metafísica dos Costumes* (2003), *Doutrina do Direito* (2013), com interpretações de Reale (1999), Bittar (2005), Mascaro (2016), entre outros.

Palavras-chave: Filosofia jurídica. Kant. Formalismo jurídico.

LEGAL PHILOSOPHY: THE ROLE OF KANT AND THE IMPORTANCE OF FORMALISM IN THE JUSTIFICATION OF LAW

ABSTRACT

*This article aims to revisit some themes of the Legal Philosophy, in particular the arguments of the Kantian theory regarding Formalism in the Justification of Law. Preliminarily, an approach is made on the philosophical perspectives that comprise formalism, such as the conception of ethics, the sense of morality and law in Kant. Subsequently, the influence of these postulations in the field of Law is highlighted, based on the vision of their interpreters. In order to do so, he used the works *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (2000), *A Metafísica dos Costumes* (2003), *Doutrina do Direito* (2013), with interpretations by Reale (1999), Bittar (2005), Mascaro (2016), among others.*

Keywords: Legal philosophy. Kant. Legal formalism.

INTRODUÇÃO

Considerando o corpo teórico da Filosofia Jurídica, pretende-se neste artigo, ainda que de maneira bastante tímida, apresentar elementos conceituais que revelam o Formalismo na Justificação do Direito. Para tanto, recorre-se à literatura, em especial à contribuição do pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant.

¹ Artigo produzido como trabalho em Complementação de Estudos da disciplina “Filosofia do Direito”, ministrada pelo Professor Mestre Daniel Mota, do curso de Direito do UniPROJEÇÃO – Centro Universitário, Campus I – Taguatinga – DF.

² Graduado em Direito.

³ Professor Mestre do Curso de Direito.

As ideias filosóficas em Kant influenciaram, sobremaneira, o pensamento da Europa ocidental de sua época. Por conseguinte, alguns conceitos e postulações configuram-se em o sistema de Filosofia e o sistema de Filosofia do Direito.

No tocante ao sistema jurídico, os escritos de Kant apresentam-se em consonância com as ideias dos pensadores do Iluminismo (Século XVIII) – ainda que este não seja julgado um movimento coeso –, em tese significa dizer que sua obra vem atender às prerrogativas da ordem liberal burguesa de direito.

Em termos filosóficos, Kant é considerado um idealista moderno, vez que o Idealismo abrange diversas correntes de pensamento que têm em comum a ênfase no sujeito pensante no processo do conhecimento. Sua teoria é apontada uma quebra de paradigmas filosóficos, uma reação às correntes do Racionalismo *dogmático*⁴ (de Descartes) e ao Empirismo *cético*⁵ (de Hume) que anula a racionalidade científica.

Embora Kant não despreze o conhecimento empírico pensado pelo filósofo Hume, Kant admite que a experiência não se dá de forma neutra. Assim, apresenta uma tentativa de superação desses escritos para explicar o conhecimento científico de sua época.

A doutrina kantiana denominada *idealismo transcendental*,⁶ também chamada de *filosofia transcendental*, (Silveira, 2002), intenciona explicar as nuances da natureza do conhecimento humano, sobre a relação entre a razão e a realidade; a questão do saber como uma construção do espírito humano, como este conhecimento se constitui e o uso que se faz deste – características essencialmente da cognição humana.

Ainda no conjunto de sua obra, Kant apresenta argumentações no campo do Direito, com a criação da filosofia do direito em *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Segundo Cicco (2013), em *Introdução à “Doutrina do Direito” de Immanuel Kant*, enfatiza que se trata de uma obra em que o referido filósofo dispõe uma concepção de Ética de acordo com sua metodologia crítica, o que permitirá o estudo do Direito e da Moral.

Nesse sentido, este artigo se propõe a trazer alguns aspectos de análise do pensamento kantiano no que se refere à sua concepção de direito, bem assim os princípios filosóficos que justificam o formalismo jurídico em Kant.

1. PERSPECTIVAS FILOSÓFICAS KANTIANAS

O fundamento do modelo filosófico kantiano gira em torno da questão de entender o conhecimento. Sua proposta refuta as ideias do racionalismo dogmático – corrente que defendia ser a razão a única forma de aquisição do conhecimento; e também contesta o modelo empirista que foca o conhecimento baseado apenas na experiência dos sentidos.

⁴ Para Kant, essa corrente do “Dogmatismo é fazer metafísica sem antes ter examinado a capacidade da razão humana”, referindo-se aos sistemas do Século XVII (Descartes, Leibniz, Wolff). In *Crítica da Razão Pura*, 1987.

⁵ Doutrina segundo a qual o espírito humano não pode atingir com certeza nenhuma verdade de ordem geral e especulativa, nem mesmo a certeza de que uma proposição deste gênero seja mais provável que outra qualquer (LALANDE, 1993, p. 149).

⁶ Denomino *transcendental* todo o conhecimento que em geral se ocupa não tanto com os objetos, mas com nosso modo de conhecimento de objetos na medida em que este deve ser possível a priori. Um *sistema* de tais conceitos denominar-se-ia *filosofia transcendental*. (KANT, 1987, p. 26, apud SILVEIRA, 2002, p. 36. Grifo no original).

No entendimento de Kant, ainda que o conhecimento empírico seja um dado louvável nesse processo, contudo este não configura suficiência nem tampouco a única forma de compreensão dos fenômenos, da apreensão das coisas em si. Estudiosos comentadores da obra desse filósofo de Königsberg, a exemplo de Reale (1999) e em Mascaro (2016), encontra-se essa postulação. Vejamos:

[...] O que marca e distingue o criticismo kantista é a determinação *a priori* das condições lógicas das ciências. Declara, em primeiro lugar, que o conhecimento não pode prescindir da experiência, a qual fornece o material cognoscível, e nesse ponto coincide com o empirismo (não há conhecimento da realidade sem *intuição sensível*); por outro lado, sustenta que o conhecimento de base empírica não pode prescindir de elementos racionais, tanto assim que só adquire validade universal quando os dados sensoriais são ordenados pela razão; – os conceitos, diz Kant, “pensamentos sem conteúdo são vazios; intuições sem conceitos são cegas⁷” (REALE, 1999, p. 100).

[...] para Kant, a fim de conhecer a coisa, precisamos de mecanismos, ferramentas e meios que não são da própria coisa, mas sim são nossos, do sujeito que conhece. Se as coisas se apresentassem a nós, mas não tivéssemos estruturas de pensamento suficientes para entende-las, não seria possível o conhecimento delas. Por isso, não são as coisas em si, nas suas essências brutas, que se nos apresentam. O fenômeno, a aparência das coisas para conosco, é a relação que o sujeito do conhecimento tem com a experiência. Mais importante do que a coisa que é vista, para Kant é o sujeito que vê. É o sujeito que vê que transforma o fenômeno em um objeto para o pensamento (MASCARO, 2016, p. 211).

Como se observa, essa estrutura do raciocínio filosófico de Kant enfatiza que o ato de conhecer se dá mediante duas formas. Quais sejam, o conhecimento empírico que se constitui na forma *a posteriori*, que diz respeito aos dados fornecidos pelos sentidos, é posterior à experiência; e, o conhecimento puro, que inclui as formas *a priori* da sensibilidade, que acontece anterior à experiência, que não depende de quaisquer dados dos sentidos. Este último, nas palavras de Kant, constitui-se em “categorias *a priori* do entendimento” (KANT, 1987).

Em sua obra *Crítica da Razão Pura*, de 1781, Kant traz uma inquietação em seus argumentos, contempla alguns conceitos que se configuram em a *teoria dos juízos* – ou seja, as formas do conhecimento –, e se questiona sobre os limites da razão, bem assim os limites da experiência; em que consiste à contribuição do conhecimento para o desenvolvimento da ciência. Admite, portanto, as limitações da razão humana para a “resolução do conflito ético humano” (BITTAR, 2005, p. 270).

Todavia, até então, essa preocupação do filósofo sobre o conhecimento e as condições de possibilidades do entendimento não atende as questões fundamentais do Direito sobre os problemas que envolvem um senso de justiça, por exemplo.

Segundo os comentadores de sua obra, é somente na segunda fase de sua filosofia crítica, com a obra *Crítica da Razão Prática* (1788), que Kant sinaliza o desenvolvimento de valores na perspectiva de sentido da ética como a arte do viver

⁷ Kant (1987, p. 75), apud Reale (2002, p. 100).

bem. Os seus argumentos giram em torno de como a razão prática deve orientar o agir dos homens, sobre a ação humana.

No âmbito da vida prática, alinhados a essa lógica de compreensão kantiana, destaca-se neste ensaio algumas categorias que vão incidir no ordenamento do sistema jurídico, como o sentido da *moral* em Kant e o *imperativo categórico*.⁸

1.1 O Formalismo Jurídico Kantiano: breve abordagem

Em sua teorização sobre o sentido da moral, que envolve as noções de valores da ética, da vida prática, bem como o que diz respeito à aplicação das ações do Direito, encontra-se nas obras *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), *Crítica da razão prática* (1788) e *Metafísica dos Costumes* (1798), segundo Mascaro (2016).

Em *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), Kant aborda alguns temas relevantes para a existência humana que remetem ao sentido de caráter da ética e da moral.

Retomando sua argumentação sobre a forma do conhecimento científico, Kant vai afirmar que todas as ciências possuem uma parte *a posteriori* e outra parte *a priori*. A parte *a posteriori*, significa que as ciências se dedicam sobre o estudo de determinadas objetos a partir da experiência; e, a parte *a priori* das ciências constitui-se de coisas (noumenon) que são estudadas independente da experiência (KANT, 2003).

Nesse prisma, a ética sendo uma ciência a parte dessa ciência *a posteriori* Kant a denomina de antropologia física, que se refere ao estudo de como os povos entendem a ética. Isso seria possível através da experiência de determinado povo. E, a parte *a priori* da ética, diz respeito aos princípios da razão humana, inerente em todo ser humano. A essa parte Kant atribui à moral. (KANT, 2006).

O conceito de ética em Kant, portanto, é baseado no que se deve fazer, é verdadeiramente moral quando regido por *imperativo categórico*.

Os estudos de Scorza (2007) e Lima (2015), sobre a filosofia kantiana, destacam que o sentido do *direito* para Kant abarca três proposições que envolvem a ideia de *liberdade*, a ideia de boa *vontade*, e a ideia de *dever*. Esses pressupostos, baseados numa razão prática, irão dar fundamento à esfera do Direito.

Em que consiste a liberdade para Kant?

Segundo os estudos em referência, a ideia de liberdade em Kant possui uma conotação de sentido diferenciada em liberdade inferior, quando esta se refere aos desejos, à matéria; e, liberdade superior quando pertinente às leis formais.

Ao tratar das leis da liberdade, Kant pondera e faz distinções destas em relação às leis da natureza, com a exemplo as leis da física. As leis da liberdade, na teoria kantiana, são concernentes às leis morais ou leis da razão, que equivalem aos direitos naturais como produtos da razão humana.

Também no tocante às leis morais, Mascaro (2016) pontua que Kant as distingue em duas formas – as leis éticas e as leis jurídicas. No dizer do intérprete, as

⁸ Trata-se de uma orientação para o agir moral e racional. (MASCARO, 2016, p. 219).

leis éticas são chamadas de moralidade; e, as leis jurídicas são denominadas de legalidade. As leis éticas são leis por dever, já as leis jurídicas são leis de acordo com o dever. Além disso, as leis éticas são leis da autonomia, são leis internas.

Para a teoria de Kant, as leis jurídicas não são internas; são externas ao indivíduo, portanto, revelam-se por meio da coerção externa ao sujeito, articulada pelo Estado. Desta forma, fica claro que o fundamento do Direito, segundo Kant, são as leis morais, que também são fundamentos das leis éticas.

Conforme enunciado em sua obra *A Metafísica dos Costumes* (2003),

Em contraste com as leis da natureza, essas leis da liberdade são denominadas leis morais. Enquanto dirigidas meramente a ações externas e à sua conformidade à lei, são chamadas de leis jurídicas; porém, se adicionalmente requererem que elas próprias (as leis) sejam os fundamentos determinantes das ações, são leis éticas e, então, diz-se que a conformidade com as leis jurídicas é a legalidade de uma ação, e a conformidade com as leis éticas é sua moralidade. (KANT, 2003, p. 63. MS, AB 7; G.W., Bd. VIII, p. 318).

Para Kant, o *dever* configura-se em tudo aquilo que somos obrigados ou estamos obrigados a seguir. Portanto, para que se possa desenvolver uma lei moral será necessário seguir determinados deveres. Essa máxima do cumprimento dos deveres é que vai fundamentar a ação moral do indivíduo.

Isso significa afirmar que, é o agir humano que irá servir de pressuposto básico para fundamentação daquilo que a filosofia kantiana aponta em seu conceito de ética como sendo o *imperativo categórico*. A essência dessa premissa categórica está na ideia do *dever*.

Ainda nessa linha de compreensão, Kant destaca a ideia do *agir em conformidade com o dever*, pois existe uma lei a ser estabelecida, em tipos de ações fundamentadas numa lei que se tem que cumprir, caso contrário, o indivíduo estará sujeito a penalidades. Mediante essa possibilidade de sofrer sanções, o indivíduo tem medo de violar a lei.

E, por último, o argumento que define a ideia de *agir contrário ao dever*, em que a transgressão às leis se dá pelo prazer de infringir, por arbitrariedade, por um ato voluntário de livre arbítrio. Conforme expressa Mascaro (2016), ao comentar esse raciocínio da filosofia kantiana, “Agir conforme o dever é empreender as ações que sigam os trâmites de uma determinada legalidade. Mas seguir o dever não significa, necessariamente, o cumprimento da moralidade” (MASCARO, 2016, p. 217).

Nessa ótica kantiana, qualquer ser humano pode, através do uso da razão, saber se uma atitude é ética ou não. Para tanto, basta que o indivíduo aplique o princípio do *imperativo categórico* formulado da seguinte maneira, conforme destaca Mascaro (2016, p. 220): “Age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal”.⁹

Entretanto, se essa máxima não pode ser universal, isto é, se todas as pessoas do mundo que a seguirem e ao realizarem esse ato, gerar algum problema para a

⁹ Segundo Mascaro (2016) essa máxima encontra-se em KANT, *Crítica da razão prática*, 1999, p. 87.

humanidade, significa que tal ato não é permitido agir dessa forma segundo esse imperativo.

Já a essência das leis da boa vontade, segundo Kant, é uma vontade que é boa em si mesma, que independe de algo externo para sua realização, sem dependência de qualquer natureza. (KANT, 2000). Qual seja, é o agir pelo dever de agir e não pensando em algum resultado, em alguma retribuição posterior ao ato.

Ainda no tocante ao conceito de liberdade, Kant aponta a ideia de uma liberdade transcendental uma condição *sine qua non* da condição humana. Para além do aspecto filosófico, o sentido de liberdade possui um caráter fundamentalmente jurídico, haja vista esta característica inerente à liberdade dar sustentação ao Estado democrático de direito.

2. A IMPORTÂNCIA DO PENSAMENTO KANTIANO PARA O DIREITO: BREVES ANOTAÇÕES

Na interpretação de autores como Bittar e Almeida (2005), Mascaro (2016), Silvestre (2016), a obra de Kant exerceu influência para vários pensadores a frente de seu tempo – tanto no Século XIX quanto no Século XX e ainda tem grande relevância para a atualidade jurídica.

Nas palavras de Silvestre (2016, p. 566) fica evidenciada essa observação:

[...] a sua filosofia teórica permite reconhecer que o Direito tem existência além da sua positividade, isto é, o Direito não deve ser entendido apenas como aquilo que é derivado da vontade do legislador. Tem ele o seu *noumenon*, o que só será possível mediante a reflexão e a crítica, isto é, através da metafísica, afinal não se pode conhecer o Direito apenas descrevendo seus institutos legislados (SILVESTRE, 2016, p. 566).

Nesse sentido, Kant propõe um conceito *sui generis* de ação moral em que fundamenta aquilo que o indivíduo deveria realizar em toda a sua conduta ética; um argumento em que o filósofo demonstra preocupação em garantir igualdade aos seres humanos frente à lei moral universal.

Segundo a esse pressuposto da ação moral, Kant (1995, p. 42, Apud Bittar e Almeida, 2005, p. 271) sentencia: “Age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal”. (BITTAR; ALMEIDA, 2005, p. 271). Esse enunciado pressupõe que o sujeito deva agir com os outros como se essa atuação servisse de guia para que todos pudessem agir com todos. Este é o *imperativo categórico* do Direito.

Além dessa premissa, Kant propõe a fórmula da humanidade, que se caracteriza como possibilidade de o indivíduo ser tratado não por aquilo que ele possa trazer por si, por aquilo que ele é, independente daquilo que o sujeito faça. Isso se traduz em ideia de justiça da ação moral, qual seja, considerar o sujeito em sua humanidade, em sua dignidade e não o que a pessoa possa trazer de vantagem.

No tocante à concepção do Direito na teoria kantiana, Silvestre (2016) destaca as palavras do filósofo:

Tal como a muito citada indagação ‘o que é a verdade?’ formulada ao lógico, a questão ‘o que é o direito?’ poderia certamente embaraçar o jurista, se este não quiser cair numa tautologia ou, ao invés de apresentar uma solução universal, aludir ao que as leis em algum país em alguma época prescrevem. Ele pode realmente enunciar o que é estabelecido como direito (*quid sit iuris*), ou seja, aquilo que as leis num certo lugar e num certo tempo dizem ou disseram. Mas se o que essas leis prescreviam é também direito e qual o critério universal pelo qual se pudesse reconhecer o certo e o errado (*iustum et iniustum*), isto permaneceria oculto a ele, a menos que abandone esses princípios empíricos por enquanto e busque as fontes desses juízos exclusivamente na razão, visando estabelecer a base para qualquer produção possível de leis positivas (ainda que as leis positivas possam servir de excelentes diretrizes para isso) (KANT, 2003, p. 75-76, apud SILVESTRE, 2016, p. 575).

Como se pode observar, a noção de Direito em Kant é pensada a partir de um pressuposto de universalidade. Nessa visão, os princípios que formulam racionalmente o sentido do Direito são inspirados da mesma forma lógica que orientam a Moral, e, por assim, envolvem o princípio do *imperativo categórico* que a determina.

Uma das características intrínsecas ao *imperativo categórico* é considerar que o direito trata de relações externas, ao contrário da Ética que está associada a relações internas. Pois como trata do jurídico, refere-se às relações de reciprocidade, de intersubjetividades.

Tal formulação permite, também, compreender que o Direito trata de uma relação de dois arbítrios, de duas vontades particulares autônomas. E, portanto, refere-se apenas à forma e não ao conteúdo.

Ainda, considerando o reconhecimento de Silvestre (2016) no que concerne à importância da filosofia kantiana para o Direito, nos dias de hoje, o referido estudioso enfatiza: “A metafísica no Direito visará a fundamentação de princípios jurídicos que consagram as instituições e as leis como racionais e justas. [...] preocupa-se com o princípio universal do Direito, ou seja, um critério julgador de legitimidade na razão, e não na experiência” (SILVESTRE, 2016, p. 568).

A esse respeito, também tece os seguintes comentários:

[...] destaca-se as seguintes interfaces da filosofia teórica de Kant para o conhecimento jurídico hoje: 1. Supera o formalismo exacerbado do normativismo, que por muito tempo dominou a cultura jurídica; 2. Ao trazer a metafísica para o Direito, como método construtivo, afasta o positivismo acrítico e valoriza a reflexão (construtiva e de aperfeiçoamento) quanto ao que é Direito posto; 3. O estudo do Direito não é meramente descritivo, mas também reflexivo, no sentido de que pretende apreender sua essência e verdade; 4. Aproxima teoria, filosofia e ciência, superando a neutralidade axiológica dos cortes metodológicos objetivistas; e 5. Não é possível compreender o Direito a partir de uma neutralidade, pois é preciso dar conta de seus valores e fins (SILVESTRE, 2016, p. 568).

Permite-se dizer que, a atuação do pensamento kantiano no preceito jurídico permanece válido. A sua contribuição foi preponderante para uma nova concepção de justiça, do valor de liberdade e dos direitos humanos como modelo teórico para o Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pretensão neste artigo foi de revisitar alguns conceitos da Teoria proposta por Immanuel Kant (1704-1824) para melhor compreensão da importância desse legado filosófico para o Direito na atualidade.

Antes, porém, considera-se interessante destacar a validade desse modelo kantiano na superação da dicotomia entre as correntes filosóficas no campo da teoria do conhecimento de sua época, quais sejam, entre as visões do Racionalismo dogmático e o Empirismo cético. Kant propõe que, com o uso da razão os seres humanos adquirem o conhecimento *a priori*, tanto teórico quanto prático, denominado de *conhecimento transcendental*, ou *metafísico*, um conhecimento independente da observação empírica.

Um dos pontos importantes na teoria kantiana é a distinção que o filósofo faz entre os conceitos de Direito (procedente do direito natural, isto é, racional e não teológico) e Moral, bem como a relação entre ambos em sua aplicação na prática.

Em se tratando da aplicação dessa teoria no campo do Direito, percebe-se que os conceitos desenvolvidos têm como fundamento o tratamento por igual entre os homens, particularmente no que se refere às questões da moralidade, numa perspectiva de considerar todos os sujeitos humanos, e, portanto, racionais.

Para Kant, o uso da razão prática é que vai fomentar os valores morais a partir de princípios que se estabelecem, como a exemplo o livre arbítrio, para o agir humano na perspectiva de boa conduta dos indivíduos. E tais princípios devem ser aplicados para todos, independentemente do local, do espaço, da situação. As questões da moralidade, neste sentido, encontram-se intimamente associadas a certa regulação do agir humano.

Nesse contexto, o que pode configurar as ações dos sujeitos em atitudes éticas ou não, é a aplicação de um *imperativo categórico* – um princípio metafísico basilar que define o resultado dessas ações e essa máxima converta a sua conduta em lei universal.

E, no que diz respeito ao Direito, o princípio primordial que o determina, no dizer de Kant se traduz em: "É justa toda ação que por si, ou por sua máxima, não constitui um obstáculo à conformidade da liberdade do arbítrio de todos com a liberdade de cada um segundo leis universais." (KANT, 2013, p. 49)

Pelo exposto, nota-se que a ideia que fundamenta o direito procede da noção de liberdade. Na visão de Kant, portanto, o imperativo categórico da razão estabelece uma constatação da legitimidade dos conteúdos da ordem jurídica, qual seja, a partir de uma racionalidade que se objetiva universal e imparcial.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme A. de. **Curso de Filosofia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

CICCO, Cláudio de. *Introdução à “Doutrina do Direito”, de Immanuel Kant*. In KANT, Immanuel. **Doutrina do Direito**. [tradução Edson Bini]. 4. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Ícone, 2013. (Coleção Fundamentos do Direito).

KANT, I. **Crítica da razão pura**. Os pensadores – Kant. Vol. I. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2000.

_____. **A Metafísica dos Costumes**. [tradução de Paulo Quintela]. Bauru, SP: Edipro, 2003.

_____. **Antropologia de um Ponto de Vista Pragmático**. [tradução de Clélia Aparecida Martins]. São Paulo: Iluminuras, 2006.

_____. **Doutrina do Direito**. [tradução Edson Bini]. 4. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Ícone, 2013. (Coleção Fundamentos do Direito).

LALANDE, A. **Vocabulário técnico e crítico da Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

LIMA, Francisco Jozivan G. de. O conceito de Direito em Kant e Habermas: da fundamentação moral à legitimidade discursiva. **Revista PERI**. ISSN 2175-1811, Florianópolis, SC. v. 07, n. 01, 2015, p. 293-313. Disponível em: <<file:///C:/Users/Windows10/Downloads/967-3361-1-PB.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

MASCARO, Alysso Leandro. **Filosofia do Direito**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RODRIGUEZ, José R. (org.). **A justificação do Formalismo Jurídico: textos em debate**. São Paulo: Saraiva, 2011. (Série direito em debate. Direito desenvolvimento justiça).

SCORZA, Flavio Augusto Trevisan. O Estado na obra de Kant. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1348, 11 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9580/o-estado-na-obra-de-kant>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

SILVEIRA, Fernando Lang da. **A Teoria do Conhecimento de Kant: o idealismo transcendental**. In Cad. Cat. Ens. Fís., v. 19, número especial: p. 28-51, mar. 2002. Disponível em: <<https://www.if.ufrgs.br/~lang/Textos/KANT.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

SILVESTRE, Gilberto F. **A teoria do Direito em Kant: aspectos relevantes e atuais**. In Revista RJLB, Ano 2 (2016), nº 6, 563-588. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/6/2016_06_0563_0588.pdf. Acesso em: 19 abr. 2018.